



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 08 de setembro de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.315

Recurso nº 91.446 - IRPJ EX: 1983

Recorrente CIMACOL - CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU (RJ).

PASSIVO FICTÍCIO: A falta de relação pelo contribuinte ou pelo Fisco da composição da conta fornecedores por ocasião do encerramento do balanço, justifica a devolução dos autos à Repartição de Origem para aperfeiçoamento do lançamento com devolução do prazo para Impugnação complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMACOL - CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à DRF em Nova Iguaçu-RJ, a fim de que seja aperfeiçoado o lançamento de fls. 01, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 08 de setembro de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 SET 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, ARY TORÍBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10735-001.654/86-72

RECURSO Nº: 91.446

ACÓRDÃO Nº: 101-77.315

RECORRENTE Nº: CIMACOL - CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre voluntariamente a empresa CIMACOL - CIMENTO E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., às fls. 50/51, no prazo legal, in conformada com a decisão da instância administrativa inferior de fls. 42/45, que manteve a acusação da existência de passivo fictício em sua contabilidade, exercício de 1983, ano-base de 1982.

O valor reclamado no lançamento é de Cr\$ 2.001.753 - (dois milhões, hum mil, setecentos e cinquenta e três cruzeiros), resultado do fato de que as duplicatas examinadas pelo Fisco alcançariam Cr\$ 14.875.493,36 (quatorze milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e três cruzeiros e trinta e seis centavos), a vencerem-se a partir de 01.01.83, contra Cr\$ 16.877.247,34 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e trinta e quatro centavos) constantes do balanço.

A Recorrente em seu socorro junta cópias de duplicatas às fls. 27/39, emitidas pelas firmas CIMENTO TUPI S/A e CIMENTO IRAJÁ LTDA., por cópias eletrostáticas, com exceção da de fls. 27, de um só lado, anverso, fato esse que serviu para o Fisco manifestar-se no sentido da manutenção do lançamento, alegando que a falta de cópias dos versos dos títulos de fls. 28/39 teve por causa ocultar liquidações antecipadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-001.654/86-72

Acórdão nº 101-77.315

Reconhece a Recorrente uma diferença de Cr\$......
224.325,98 (duzentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e cin
co cruzeiros e noventa e oito centavos) a favor do Fisco.

É o relatório.



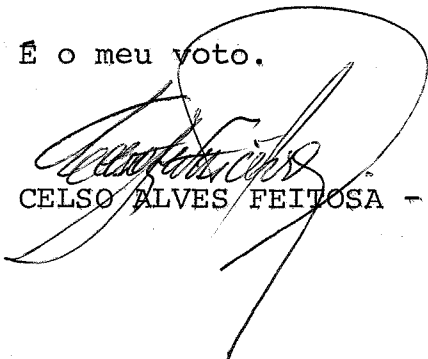
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-001.654/86-72
Acórdão nº 101-77.315

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Entendo que, à face dos argumentos das partes - FISCO e RECORRENTE, necessário se faz seja o processo remetido à Repartição Fiscal de Origem, para que o FISCO providencie o aperfeiçoamento do lançamento de fls. 01, executando as diligências que se façam necessárias, com a juntada da relação dos títulos que compuseram o total da conta de FORNECEDORES DE Cr\$ 16.877.247,34 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e trinta e quatro centavos), especificando quais as não aceitas, do balanço encerrado em 31.12.82, cientificando a pós a Recorrente de que lhe fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de Impugnação complementar, se quiser.

É o meu voto.



CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-001.654/86-72

Acórdão nº 101-77.315

JUSTIFICATIVA DE VOTO DO CONSELHEIRO URGEL PEREIRA LOPES

Acompanho o voto do ilustre Conselheiro-Relator, parecendo-me oportuno aduzir algumas considerações.

2. Quando a fiscalização questiona a veracidade de parcelas da conta Fornecedores, a ponto de concluir pela sua incomprovação, deve relacionar as parcelas não aceitas, individuando-as claramente, por modo a possibilitar:

a) aos contribuintes: meios de coligirem elementos de fato e de direito específicos nas defesas que desejem apresentar.

b) aos julgadores: meios de correlacionarem essas parcelas com as provas eventualmente carreadas para os autos pelas defesas.

3. Ora, nestes autos, lemos no Auto de Infração que a contribuinte" ... não comprovou parte do Passivo Circulante-Fornecedores - constante do Balanço Geral de 31.12.82...", no montante de Cr\$ 2.001.753.

4. Depreendemos, também, do teor do Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls.09, que o saldo da conta Fornecedores, no Balanço de 31.12.82, era de Cr\$ 16.877.247,34. Todavia, as duplicatas pagas a partir de 01.01.83, compreendidas no saldo daquela conta, totalizavam Cr\$ 14.875.493,36.

5. Como a contribuinte não lograsse justificar a diferença, efetuou-se o lançamento.

6. Quando a fiscalização adota esse critério de glosar parte da conta Fornecedores, sem especificar as parcelas que integram o valor glosado (o que, felizmente, ocorre raras vezes, pelo que se verifica nos feitos subidos a este Conselho), costumam ocorrer problemas de ordem vária:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-001.654/86-72

Acórdão nº 101-77.315

a) o contribuinte não sabe, exatamente, quais as parcelas impugnadas. Em consequência, invariavelmente, produz provas abalhoadas, em desconexão com a matéria glosada.

b) o julgador, muitas vezes, não pode saber se as provas juntadas estão, no todo ou em parte, correlacionadas com as parcelas aceitas ou com aquelas rejeitadas pela fiscalização.

7. Observe-se, por exemplo, o que ocorreu nestes autos:

a) a contribuinte juntou as cópias de duplicatas de fls. 27/38, totalizando valor inferior ao total da conta Fornecedores, no Diário.

b) as cópias dessas duplicatas acusam vencimento em 1983, mas nada esclarecem sobre as datas de pagamento.

c) a fiscalização glosou, apenas, Cr\$ 2.001.753, por não indicada a data do pagamento, como sendo em 1983, mas nada aduziu sobre a data do vencimento.

d) o autuante, na sua Informação Fiscal de fls. 41, menciona que as duplicatas foram apresentadas por cópia xerox, só do anverso, ocultando o verso, onde se encontra a quitação.

e) contudo, nada acrescentou sobre as datas dessas quitações, que sabe existirem, menos ainda esclareceu quais as quitadas em 1983 e quais as quitadas em outro ano. É que na Informação Fiscal, no final do item 3, contém-se a afirmação: "pois que no verso do original daquelas duplicatas está consignado que o efetivo pagamento se deu no próprio ano-base." Ora, se assim é, então o caso seria de passivo fictício caracterizado pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas (RIR/80, art.180) e não passivo irreal pela existência de obrigações incomprovadas. Se incidisse o art.180 do RIR/80 os títulos a serem relacionados seriam aqueles pagos e não baixados.



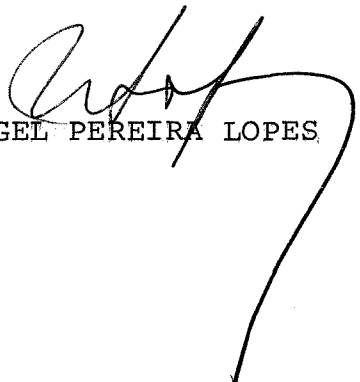
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10735-001.654/86-72

Acórdão nº 101-77.315

8. Por todo o exposto se observa como é fácil a ocorrência de discrepâncias ou incongruências quando são imperfeitos os pressupostos ou, até mesmo, os métodos.

9. Deve, pois, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.01 ser aperfeiçoado, com os indispensáveis desdobramentos tendentes a clarificar a matéria de fato, e conseqüente reabertura do prazo de 30 dias para impugnação.

10. Se, uma vez feitos os esclarecimentos devidos, a contribuinte não pagar nem impugnar, devem os autos retornar a este Conselho.



URGEL PEREIRA LOPES